



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10935.001429/2009-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.829 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente CRAFT MULTIMODAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de alegações trazidas de forma inaugural no Recurso Voluntário, visto que atingidas pela preclusão nos moldes do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, ou mesmo de alegações atinentes à suposta violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão do óbice inserto na súmula CARF nº 02.

CONTROLE ADUANEIRO. MULTA POR PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES. RETIFICAÇÃO DE DADOS. INOCORRÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, é aplicável para os casos em que o sujeito passivo “deixar de apresentar informação” de acordo a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB no 800/2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram ausência de prestação de informação nos moldes do que dispõe a referida legislação, não havendo como subsistir a exação objeto do auto de infração, por ausência de subsunção do fato à norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos atingidos pela preclusão ou de alegação relativa à ofensa a princípios constitucionais, em razão da súmula CARF nº 02, e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Paulo Regis Venter.

Relatório

Trata a presente demanda de auto de infração lavrado para fins de exigência de multa decorrente da conclusão da desconsolidação a destempo, aplicada com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. A fundamentação da autuação encontra-se resumida no trecho a seguir colacionado:

No dia 05/02/2009 efetuamos no sistema MERCANTE a retificação (fls. 13 e 23 a 25) do CE-MERCANTE FILHOTE' nº 160805195170200 para correção das informações referentes ao porto de origem, data de emissão e número do primeiro Conhecimento de Embarque/BL, navio, porto e país de procedência da carga - todos relativos ao primeiro transporte da mercadoria no exterior antes de seu transbordo. A necessidade de retificação dessas informações decorreu do fato de ter havido transbordo da carga — a mercadoria era procedente da Índia, foi embarcada naquele país e transportada até Singapura, onde houve o transbordo para outro navio que a transportou até o Porto de Paranaguá. Os dados relativos ao transbordo foram omitidos quando registro do CEMERCANTE, em 16/10/2008. A informação quanto ao país de origem foi efetuada incorretamente: Singapura, quando o correto era Índia.

O Conhecimento de Embarque/BL que acobertou o primeiro transporte (Índia/Singapura) está à folha 21 deste processo. O Conhecimento de Embarque/BL que acobertou o segundo transporte (Singapura/Brasil) está à folha 20 deste processo. Os campos onde estas informações deveriam estar transcritas no CE-MERCANTE FILHOTE antes da retificação estão As folhas 18/19 — campos "Transbordo/Baldeação no Exterior" que está sem preenchimento e campo "Outros", onde consta incorretamente como país de procedência da carga: Singapura.

Após a retificação, As folha 23/25, o campo "Transbordo/Baldeação no Exterior" está corretamente preenchido e no campo "Outros" consta a informação correta do país de procedência da carga: Índia.

A informação do país de procedência da carga é muito importante e tem reflexos posteriores na declaração de importação porque para diversas mercadorias há a aplicação de direitos antidumping ou compensatórios quando procedentes ou originárias de determinados países.

A retificação foi requerida pelo autuado em 10/12/2008 junto à alfândega do Porto de Paranaguá (folhas 14/17), mas foi indeferida porque como a mercadoria já havia sido transferida A Cascavel através de Trânsito Aduaneiro (folha 22), cabe a esta Delegacia a apreciação da solicitação de retificação, conforme determinado no artigo 62, I ADE COREP nº 03/2008. Somente em 05/02/09 foram apresentados os Conhecimentos de Embarque/BL originais para autenticação e efetivação da retificação pleiteada.

Ciente do teor do auto de infração em referência, a empresa autuada apresentou impugnação administrativa, por meio da qual: (i) esclareceu porque não transmitiu a retificação eletronicamente; (ii) suscitou que todas as ações pertinentes à nacionalização da mercadoria são

de responsabilidade do importador; (iii) a imposição da multa em testilha afrontaria os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por maioria de votos, por julgar improcedente a impugnação apresentada, vencido o Relator, que havia votado pela improcedência do lançamento.

O contribuinte foi intimado quanto ao teor desta decisão em 03/04/2013 (vide Aviso de Recebimento à fl. 92 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 11/04/2014 Recurso Voluntário (vide termo de solicitação de juntada à fl. 94). Em seu recurso, trouxe o Recorrente os seguintes argumentos: (i) matérias de ordem pública – denúncia espontânea e retroação benigna; (ii) da vacatio legis da IN 800/2007 SRF – aplicação dos prazos ali instituídos somente a partir de 1º de abril de 2009; (iii) lesão aos princípios da tipicidade tributária e da legalidade; (iv) da ocorrência da futura prescrição que tornará despiendo todo e qualquer esforço da Fazenda em buscar receber o valor da multa – da aplicação do princípio da praticidade tributária – da aplicação do princípio da *lex specialis derogat generali*; (v) lesão ao princípio da hierarquia das leis; (vi) lesão ao princípio da legalidade; (v) da total ausência de prejuízo à Fazenda Nacional, à ordem tributária ou à organização portuária e a aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (vi) da relevação da multa imposta.

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos, para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto acima, resta incontestado nos autos que se está diante de hipótese de retificação de informação originalmente apresentada e não de ausência de prestação de informação.

De início, importante destacar que o Recurso Voluntário há de ser conhecido por este Colegiado apenas quanto à parte de seus fundamentos. A uma porque, como relatado acima, alguns dos argumentos foram apresentados pela primeira vez por meio do Recurso Voluntário interposto, não tendo sido objeto da impugnação originalmente apresentada. Quanto a tais argumentos, portanto, com exceção daqueles que se revestem da roupagem de matéria de ordem pública, entendo que se configurou a preclusão disposta no art. 17 do Decreto nº 70/235/1972, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

De outro norte, tampouco cabe a este Colegiado manifestar-se acerca da alegação de violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, abaixo colacionada:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Feitas essas considerações iniciais quanto ao conhecimento do Recurso Voluntário, passo à análise das questões que merecem apreciação por parte desta turma de julgamento.

Em que pese a multiplicidade de alegações trazidas aos autos pelo contribuinte no presente caso, algumas trazidas desde a sua impugnação e outras apresentadas de forma inaugural em seu Recurso Voluntário, entendo que a contenda é de fácil solução, não demandando maiores digressões.

Isso porque, como é cediço, o CARF já sedimentou entendimento no sentido de que a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 é aplicável tão somente nas hipóteses em que o contribuinte “deixar” de apresentar as informações exigidas pela legislação, sendo inaplicável aos casos em que se está diante de mera retificação de informação, por completa ausência de subsunção do fato à norma.

Para que não reste qualquer dúvida quanto ao que aqui se expõe, transcrevo a seguir o teor da norma em questão:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Veja que o referido dispositivo legal é expresso ao dispor que a norma será aplicável nos casos em que o sujeito passivo “deixar de prestar informação”, não havendo previsão legal, portanto, para a aplicação desta mesma penalidade nas hipóteses em que se verifica mera retificação de informação originalmente prestada.

Tanto que o §1º do art. 45 da Instrução Normativa nº 800/2007, que havia previsto equivocadamente a aplicação da penalidade inclusive nos casos de retificação, fora expressamente revogado pela Instrução Normativa nº 1.473/2014. Diante desta revogação, cujos efeitos devem retroagir face ao disposto no art. 106 do CTN (retroatividade benéfica), não restam mais dúvidas quanto à inaplicabilidade da penalidade em questão aos casos de mera retificação de informação prestada originalmente no prazo.

Sendo assim, inexistindo norma prevendo a aplicação da penalidade quando da ocorrência dos fatos narrados no auto de infração (retificação de informação relativa às operações de comércio exterior), a sua aplicação afronta o princípio da legalidade estrita prevista no art. 37, *caput* da Constituição Federal, que deve reger necessariamente o processo

administrativo tributário, visto que à Administração Pública é vedado exigir penalidade sem que haja expressa previsão legal.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou este Colegiado em inúmeras decisões anteriores, a exemplo da a seguir colacionada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/09/2013

CONTROLE ADUANEIRO. MULTA POR PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES. RETIFICAÇÃO DE DADOS. INOCORRÊNCIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” do Decreto-lei no 37/66, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB no 800/2007. **As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.** (Acórdão nº 3001-001.656 de 12/11/2020) (Grifos apostos)

Traga-se à colação, ainda, decisão proferida em caso do mesmo contribuinte, ora Recorrente (Acórdão nº 3402-007.730, sessão de julgamento realizada em 23/09/2020):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/07/2008

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixa de defini-lo como infração. Constituindo matéria de ordem pública, cabe o seu conhecimento mesmo quando alegado somente em recurso voluntário.

Nesse contexto, entendo que o Recurso Voluntário deverá ser acolhido em seu mérito, para fins de afastar a penalidade exigida, por ausência de subsunção do fato à norma. E, face à conclusão aqui atingida, torna-se despidendo analisar os demais argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

2. Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, deixando de conhecer da argumentação já atingida pela preclusão ou mesmo da alegação atinente à ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e, na parte conhecida, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para fins de cancelar o auto de infração combatido em sua integralidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora